

Exma. Senhora
Dr.^a Paula Contreiras

Paula.Contreiras@dg.consumdior.pt

Ofício n.º 1274 / ACOP
Data: 19 de Setembro de 2013

Assunto: comentários referentes à Transposição de Directiva Consumidores – Directiva 2011/83/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011.

Exma. Sr.^a Dr.^a,

Na sequência do e-mail referente ao assunto supra identificado, o qual mereceu a nossa melhor atenção, e após análise dos documentos enviados, cumpre transmitir o que segue:

Transposição da Directiva 2011/83/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011

No que concerne à transposição da Directiva, verificamos que no que diz respeito às definições de contrato celebrado fora do estabelecimento comercial, esta transposição foi além da directiva, uma vez que se mantêm as modalidades definidas como contrato celebrado fora do estabelecimento comercial que se encontram na actual Lei – o DL n.º 143/2001, de 26 de Abril, devidamente actualizado.

Todavia, não foi contemplada na transposição, as ofertas por parte do consumidor, quando ocorra nas mesmas circunstâncias - artigo 2.º, n.º 8 alínea b) - , o qual seria, na nossa opinião, uma mais valia para o consumidor. Pelo que, tal facto deve ser transposto

Verifica-se ainda que a própria transposição introduziu conceitos novos, na sequência do avanço tecnológico sofrido desde 2001, adaptando-se a lei ao mundo de hoje.

Existe um alargamento do âmbito das exclusões, clarificando-se a aplicação deste diploma a algumas matérias, que eram susceptíveis de gerar alguma confusão na aplicação da lei, como por exemplo no domínio dos direitos obrigacionais ou no âmbito de oferta de viagens.

No que toca às informações pré-contratuais exigidas nos contratos celebrados à distância ou celebrados fora do estabelecimento comercial, nas diversas alíneas do artigo 4.º, n.º 1, na nossa opinião, deve ser mantido o estipulado no artigo 16.º, n.º 1, alínea d) do DL n.º 143/2001, visto que existindo o pagamento em prestações o consumidor não fica clarificado relativamente à data de vencimento das mesmas.

O artigo 4.º, n.º 2, considera que o fornecedor de bens ou o prestador de serviços cumpriu o dever de informação quanto a esses elementos se tiver entregue essas instruções ao consumidor corretamente preenchidas. Ora, a mera entrega não prova que o consumidor teve conhecimento das informações. É necessário ir além do que se encontra contemplado na directiva e exigir a transmissão das informações ao consumidor, em consonância com a lei do consumidor e com a lei referente aos contratos de adesão, até porque *a priori* essas instruções já se

encontrarão previamente preenchidas, por forma a permitir a entrega ao consumidor em detrimento do mesmo ser ou não informado da existência das mesmas.

O que se estipulou em relação ao n.º 3 do artigo 4.º, em que para o consumidor concordar com a alteração de condições é necessário que o mesmo tenha conhecimento de todas as informações sobre as quais irá concordar em prescindir. Pelo que se impõe aqui o dever do prestador de serviços informar devidamente o consumidor cabendo-lhe o ónus de provar tal facto.

No que concerne ao exercício do direito de retractação - artigo 11.º - verifica-se um alargamento na forma como o consumidor pode exercer o mesmo, o que constitui uma mais-valia a registar.

No artigo 13.º, n.º 2, alínea b) onde se refere que o consumidor que não tiver sido previamente informado pelo fornecedor do facto, tem que pagar os custos de devolução, não obstante tal situação se encontrar contemplada na própria directiva, discordamos de tal preceito e do próprio artigo 4.º, n.º 1 alínea i). Isto porque se nos afigura que viola a própria *ratio* do direito de resolução do contrato. Pelo que sobre o consumidor não devia, na nossa opinião, impender quaisquer encargos, no que concerne ao exercício do direito de livre resolução.

Verifica-se que o artigo 16.º da transposição, faz alusão aos efeitos do exercício do direito de livre resolução nos contratos acessórios. Ora, quanto a este preceito, somos da opinião que este deveria ser mais esclarecedor e contemplar o mencionado, no artigo 19.º, n.º 4 da actual lei - DL n.º 143/2001 – por forma a serem eliminadas quaisquer dúvidas relativamente aos contratos coligados.

Também nada é referido sobre o pagamento antecipado do contrato no âmbito dos contratos celebrados fora do estabelecimento, pelo que deveria contemplar-se no projecto de transposição o previsto no artigo 20.º da actual lei - DL n.º 143/2001-

Alteração da Lei 24/96, de 31 de Julho

As alterações propostas no âmbito da Lei de Defesa do Consumidor afiguram-se positivas para o consumidor, nada se tendo a opor em relação às mesmas.

Com os melhores cumprimentos.

A Assessora Jurídica



Teresa Madeira